



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 435, de 2025**

Apresentação: 19/11/2025 16:14:38.780 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 435/2025

PRL n.1

Enquadra como crime de apologia de crime ou criminoso a comemoração e exaltação pública de organização criminosa ou suas atividades criminosas.

**Autor:** Deputado Capitão Alberto Neto

**Relator:** Deputado Nikolas Ferreira

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 435 de 2025, do Deputado Capitão Alberto Neto, propõe a alteração do Código Penal para tornar claro o enquadramento de “comemoração e exaltação pública de organização criminosa ou suas atividades criminosas” ao tipo “apologia de crime ou criminoso”, preceituado no art. 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Na justificação, o autor aborda a importância de especificar de forma expressa que a exaltação e comemoração de organizações criminosas se enquadra no aludido dispositivo para suprir uma lacuna interpretativa que, segundo ele, seria vigente no ordenamento penal.

A matéria foi despachada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito e manifestação sobre constitucionalidade e juridicidade.

Não há apensado à iniciativa em análise.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A proposta está sujeita à apreciação do plenário, conforme art. 24, I do Regimento Interno, e o regime de tramitação é o de prioridade, nos termos do art. 151, II desse mesmo diploma.

É o relatório.

Apresentação: 19/11/2025 16:14:38.780 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 435/2025

PRL n.1

**II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se manifeste quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (alínea “a”) e quanto ao mérito de matéria que verse sobre direito penal (alínea “e”). Ao propor a inclusão de um parágrafo único ao art. 287 do Código Penal para tornar expresso o enquadramento de “comemoração e exaltação pública de organização criminosa ou suas atividades criminosas” ao tipo “apologia de crime ou criminoso”, o projeto em análise enquadra-se nessa hipótese.

Em relação à constitucionalidade material, o projeto demonstra-se adequado. Não há ofensa a qualquer direito individual ou outro preceito resguardado pela constituição. Pelo contrário, a iniciativa contribui com a promoção da segurança, garantia e direito social preceituado no art. 6º da Carta Magna. Trata-se de medida a proteger a sociedade como um todo, uma vez que todos pagam quando uma pessoa é influenciada a ingressar no mundo do crime através de atos criminosos travestidos de expressões artísticas e culturais.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto tampouco apresenta qualquer tipo de vício. A matéria não é gravada com qualquer tipo de cláusula de reserva constitucional, obedece à repartição de competências insculpida na Carta Magna e foi regularmente protocolada, consoante a lógica constitucionalmente estabelecida para iniciativa do processo legislativo. Por fim, percebe-se que o projeto não foi rejeitado nesta sessão legislativa, razão pela qual a tramitação da iniciativa prescinde da demonstração do quorum do art. 67 da Constituição Federal.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256081759100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



\* CD256081759100\*



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 19/11/2025 16:14:38.780 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 435/2025

PRL n.1

O Projeto de Lei nº 435 de 2025 também é adequado do ponto de vista legal. Trata-se de norma geral e abstrata cuja entrada em vigor não acarretará qualquer tipo de incoerência com a legislação penal, até porque se está a alterar o principal diploma legislativo em matéria penal. Pelo contrário, o conteúdo da proposição homenageia a segurança jurídica, o princípio da não surpresa e a transparência, tornando o ordenamento penal mais lógico, sistemático e exaustivo.

O projeto de lei foi organizado em rigorosa obediência aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 2001, apresentando boa técnica legislativa.

Do ponto de vista do mérito, não há dúvidas sobre a importância e necessidade da medida. A apologia e glamourização da vida do crime arrasta muitas pessoas — sobretudo as mais jovens — para esse mundo que não somente é sem futuro, como também acaba com o futuro de terceiros. Por essa razão essas manifestações nefastas precisam urgentemente ser combatidas. A presente iniciativa é uma importante forma de enfrentá-la. Um preceito expresso no texto legal que veicule o enorme desvalor que a sociedade dá a este crime tem o potencial de desincentivar seu cometimento, salvando inúmeras vidas.

A afirmação peremptória de que comemoração e exaltação pública de crimes e organizações criminosas se enquadram no tipo do art. 287 do Código Penal passa a não mais deixar quaisquer dúvidas ao aplicador do direito, que forçosamente deverá atuar no sentido de impedir que ilícitos dessa natureza ocorram. Como consequência, a coletividade passará a ter bens jurídicos de elevada envergadura, como a vida e a incolumidade física das pessoas e dos patrimônios, melhor protegidos.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 435/2025 e, no mérito, por sua aprovação.**

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2025.

**Deputado Nikolas Ferreira  
Relator**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256081759100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



\* C D 2 5 6 0 8 1 7 5 9 1 0 0 \*